



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Recurso nº. : 155.888
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : BRASTURBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.505

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES REGISTRADAS NO PASSIVO – Tendo restado, inequivocamente, comprovada a aquisição de mercadorias com Notas Fiscais / Faturas emitidas em 30/11 e 31/12 de 1995, para pagamento no prazo de sessenta dias, portanto, com vencimento no ano subsequente, improcede a presunção de omissão de receita, por alegado passivo fictício, ainda que o contribuinte não comprove o efetivo pagamento no seu vencimento, cabendo, nestes casos, ao fisco demonstrar que as dívidas foram pagas antecipadamente, com receitas desviadas da contabilidade. Ademais os documentos fiscais, correspondência entre a Recorrente e a Fornecedor, cópias de cheques e outras provas ofertadas pela Contribuinte, por ocasião da Impugnação, demonstram, de forma inequívoca, a liquidação das obrigações constantes do balanço encerrado em 31/12/1995, no período-base seguinte.

LANÇAMENTOS DECORRENTES (IRF, PIS, COFINS e CSLL) – Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva aos mesmos, aplica-se a estes as mesmas conclusões relativas àquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASTURBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter a exigência do IRPJ e decorrentes somente sobre a importância de R\$ 604,88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


12




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505


MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505
Recurso nº. : 155.888
Recorrente : BRASTURBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.

RELATÓRIO

BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira Instância, que julgou procedentes as exigências fiscais formalizadas nos Auto de Infração de fls. 67 a 87.

O crédito tributário principal refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, decorreu da acusada omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada (fls. 69 a 72), tendo como enquadramento legal o artigo 195, inciso II; 197 parágrafo único; 226; 228 e 230 do RIR/ 94.

No Termo de Verificação Fiscal que integra os autos, a Fiscalização alega que, regularmente intimada, a Contribuinte não logrou comprovar, integralmente, os valores registrados em seu passivo – Conta 50.001/1 do fornecedor CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA, no montante de R\$ 2.970.041,91, existente em 31/12/1995, em razão do que considerou tributou como omissão de receita, por alegado passivo fictício, o valor de R\$ 622.608,16, considerado não comprovado.

Na mesma oportunidade foram procedidos aos lançamentos, por decorrência, das Contribuições Sociais e do Imposto de Renda na Fonte, tendo como fundamento legal os seguintes dispositivos:

- a) Programa de Integração Social (fls. 73 a 77): art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da lei Complementar 17/73, c/c artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1212/95 e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1249/95 e suas reedições;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

- b) Contribuição para a Seguridade Social (fls. 78 a 81): artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 70/91;
- c) Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 82 a 85): art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da lei nº 9.064/95, art. 62 da Lei nº 8.981/95;
- d) Contribuição Social (fls. 86 a 88): arts. 43 da Lei nº 8.541/92 com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/95, art. 2º e seus §§, da Lei 7.689/88, art. 57 da Lei 8.981/95.

O valor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda na Fonte e das Contribuições para Custeio da Seguridade Social, lançados de ofício, foi acrescido da multa de ofício de 75% de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 e dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, previstos no art. 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

À fls. 90, a Autoridade Administrativa juntou por apensação o processo de nº 13804.004532/99-43, no qual foram formalizadas as impugnações apresentadas pela Contribuinte em 21/12/1999, acompanhadas da cópia de diversos documentos comprobatórios das obrigações questionadas, fls. 93 a 228. Nas respectivas defesas tanto, na área do IRPJ, como dos lançamentos decorrentes do IRRF e das Contribuições Sociais, de teor idêntico, a Autuada alegou, em síntese, que:

- em 19/11/99 foi notificada da lavratura de Auto de Infração, impondo-lhe penalidades e exigindo o recolhimento do IRPJ, da CSLL, do IRRF, da COFINS e do PIS, sob a alegação de que a Contribuinte não teria conseguido comprovar, o montante de R\$ 622.608,16, do valor registrado em seu passivo – Conta 50.001/1 do fornecedor CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, tendo em vista que teria deixado de apresentar os comprovantes de pagamentos das Notas Fiscais constantes do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 12/11/99;

- segundo a Autuada, tal acusação, não pode prevalecer, posto que, "a presunção de omissão de receitas somente pode ser autorizada quando verificado que o passivo registrado na contabilidade do contribuinte não reflete a realidade dos fatos ou porque não encontra suporte em documentação hábil ou então porque a dívida encontra-se quitada à época do registro";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

- observa, ainda, que em obediência ao inciso II, do art. 281 do RIR/99, a presunção só poderia se instalar se a Autoridade Fiscal houvesse comprovado, de plano, que o documento apresentado como suporte para o registro contábil do passivo estivesse viciado e o tornasse imprestável como prova;

- a falta de pagamento, como elemento de prova isolado, não é suficiente para descaracterizar a documentação fornecida, pois trata-se de mero indício que pode vir a merecer uma colheita de provas adicionais;

- a omissão de receitas, no que pertine a comprovação de passivo fictício, parte da premissa de que a empresa auferiu receita, não registrou em sua escrita contábil e, com o numerário correspondente, quitou dívida, mas a manteve em sua escrita fiscal, ou seja, somente nos casos em que a fiscalização comprova que o contribuinte registrou passivo inexistente, sem lastro de documentação hábil, e através do pagamento desta dívida fictícia transfere recursos indevidamente a terceiros;

- as Notas Fiscais relacionadas no Termo de Verificação Fiscal constituem-se prova evidente de exigibilidade da obrigação, vez que estes documentos atestam que se verificou aquisição de mercadorias da empresa COSIPA que, em contrapartida deveria ter sido lançada à conta de fornecedores, especialmente, *in casu*, em que o d. Fiscal não logrou demonstrar que os documentos apresentados continham alguma espécie de falsidade ideológica ou material capaz de alterar a natureza da operação;

- para concretizar omissão de receitas, a fiscalização deveria demonstrar que a Contribuinte já quitou a dívida mantida no passivo ou, que a dívida é inexistente em face de falta de comprovação, cujas circunstâncias não restaram comprovadas no caso em tela;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

- caso a Autoridade Fiscal tivesse se aprofundado nas investigações, constataria que se trata de obrigação líquida e certa decorrente de aquisição de mercadorias da COSIPA, as quais, entraram regularmente no estabelecimento da Contribuinte;

- conforme verificado no livro registro de entradas, todas as mercadorias adquiridas, objeto das Notas Fiscais relacionadas no Termo de Verificação Fiscal, foram devida e regularmente registradas como entradas no estabelecimento da Contribuinte, sendo que este registro atesta a real e efetiva aquisição dos bens, cuja contrapartida se refletiu na constituição do passivo contestado pela fiscalização;

- ademais, foi juntada Declaração da COSIPA atestando que todas as Notas Fiscais emitidas pela Contribuinte foram posteriormente pagas e quitadas;

Requer, ao final, a improcedência do lançamento e o cancelamento do crédito tributário constituído.

Os Ilustres Membros da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, julgaram procedente a exigência, sob os fundamentos sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:

***Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. COMPROVAÇÃO. A falta de comprovação pela pessoa jurídica, por meio de documentos hábeis e idôneos, da real existência de obrigações, contidas nas contas do passivo, caracteriza a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A constatação de infrações capituladas como presunções legais *juris tantum* tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. IRRF. CSLL. Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles. Lançamento Procedente."

Quanto as provas apresentadas, a decisão recorrida consignou o seguinte:

"Relativamente ao caso ora guerreado, para elidir a respectiva imputação, a contribuinte deve produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração, o que não ocorre com os documentos carreados aos autos, que sequer individualizam os pagamentos efetuados, e se mostram de forma ampla, difusa, não se fazendo suficientes para comprovar se houve e em que data ocorrera a efetividade dos pagamentos das obrigações escrituradas em conta do passivo em 31/12/95.

Ao contrário do que aponta a impugnante, seria necessária a apresentação de documentos que, efetivamente, comprovassem o pagamento das notas fiscais, tais como cópias de cheques, extratos bancários, com coincidência de datas, valores, e, mais, que tais pagamentos estivessem escriturados explicitamente na conta "caixa".

Ressalte-se que, dentre todos, o único documento apresentado que se encontra mencionado no termo de fls. 60/66, coincidente em datas e valores, fornecendo elementos que o explicitam inequivocadamente, às fls. 264/265, refere-se ao pagamento do título no valor de R\$ 604,88, ocorrido em 26/12/1995 (quitado dentro do mesmo ano, portanto) e que se encontra no rol das obrigações a pagar no passivo.

Desta forma, uma vez que a contribuinte não logrou êxito na comprovação da exigibilidade do passivo, tal fato caracteriza presunção legal de omissão de receitas. Esta infração refere-se à presunção legal estabelecida no artigo 228 do RIR, de 1994, transposto ao art. 281 do RIR, de 1999."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 18/08/2006 e, ainda irresignada, interpôs em 19/09/2006 o recurso voluntário de fls. 166 a 172, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

Como razões de recurso, a contribuinte, basicamente, reedita os fundamentos apresentados na peça impugnatória, além de invocar decisões deste E. Conselho de Contribuinte para reforçar sua tese, bem assim anexar cópias de todas as Notas Fiscais relativas as obrigações questionadas pelo Fisco, para demonstrar que as mesmas foram emitidas em 30/11/1995 e 31/12/1995 com vencimento de 60 dias contados da data de emissão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, enclosed within a hand-drawn circle.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, a Fiscalização imputou à Recorrente omissão de receita, caracterizado por passivo não comprovado, o valor de R\$ 622.608,16, sob a alegação de que, regularmente intimada, a Contribuinte não logrou comprovar, integralmente, o pagamento das Notas Fiscais emitidas por seu fornecedor CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA, no montante de R\$ 2.970.041,91, existente em 31/12/1995.

Na fase impugnativa a contribuinte anexou diversos documentos, tendentes a descaracterizar a presunção legal, destacando-se dentre esses:

a) Declaração de sua fornecedora Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA – Doc. 04, fls. 129 – a qual atesta que todas as Notas Fiscais emitidas em 30/11/1995 e 31/12/1995, foram posterior e regularmente quitadas;

b) Cópia do Cheque e do comprovante do depósito bancário (doc. 06 - fls. 134 a 136), nos quais constam como beneficiária a COSIPA, confirmando que as obrigações em questão foram pagas no período-base subsequente, ou seja em 26/08/1996, no montante de R\$ 618.641,04;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

c) Correspondências mantidas entre as empresas (doc. 7 e 8), no exercício subsequente, nas quais constata-se a intenção da COSIPA em cobrar referida dívida acrescida dos juros e o pedido de prorrogação do prazo de pagamento das referidas obrigações, formulado pela impugnante em 24/01/1996, em função de dificuldades financeiras (fls. 146 a 164);

d) Aviso de débito no montante de R\$ 15.293,55, emitido pela COSIPA, referente ao custo a ser pago pela recorrente pela prorrogação concedida no pagamento das duplicatas vencíveis a partir de 24/01/1996, acompanhada da relação das respectivas notas fiscais de sua emissão, que são exatamente as objeto da Intimação Fiscal (Fls. 137 a 145)

Não obstante a farta documentação apresentada, os I. Membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, SP, julgaram procedente o lançamento, por entenderem que os documentos apresentados pela Recorrente não individualizam os pagamentos efetuados, não sendo suficientes para comprovar se, de fato, e em que data ocorreram os pagamentos das obrigações escrituradas em conta do passivo em 31/12/95.

Ressaltou, por outro lado que, dentre todos, o único documento apresentado pela Recorrente, que se encontra no rol das obrigações a pagar no passivo em 31/12/1995, listadas no termo de fls. 60/66, coincidente em data e valor, constante às fls. 264/265, refere-se ao pagamento do título no valor de R\$ 604,88, ocorrido em 26/12/1995, portanto, quitado dentro do mesmo ano o que confirmaria a acusação fiscal

Com a devida vênia dos Ilustres Julgadores *a quo*, entendo que a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, pelos motivos que passo a expor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

É certo que para elidir a imputação de passivo não comprovado, a contribuinte deve produzir provas, hábeis e irrefutáveis, da comprovação da exigibilidade registrada em sua contabilidade, para que se possa afastar a presunção de omissão de receita.

É igualmente incontroverso, que a prova deve ser feita mediante a apresentação de documentos que, efetivamente, comprovem a aquisição dos produtos e o pagamento das notas fiscais no período-base seguinte àquele em que figuraram no passivo objeto de verificação fiscal, tais como cópias de cheques, extratos bancários, etc.

Até aí não há qualquer discordância de minha parte. Em verdade, a divergência situa-se, apenas, em torno, de algumas provas inequívocas da existência das obrigações registradas no passivo da Recorrente, bem assim de seu pagamento no período-base de 1996, apresentadas pela recorrente e que foram rejeitadas pelos I. Julgadores de 1ª instância, as quais, diversamente, as considero hábeis e idôneas descaracterizar a presunção de omissão de receitas objeto dos presentes autos.

Refiro-me, especialmente, às correspondências mantidas entre as empresas, às fls. 146 a 164, onde se constata que a Recorrente, de fato, em 24/01/1996, formulou pedido de prorrogação do prazo de pagamento de parte das obrigações questionadas pelo Fisco vencíveis naquela data, em função de dificuldades financeiras que enfrentava, bem assim manifestação da COSIPA, sua fornecedora, denotando a sua intenção em conceder a prorrogação da dívida e proceder a sua cobrança acrescida de juros.

Reafirmando a correspondência acima, a recorrente juntou às fls. 137 a 145, aviso de débito no montante de R\$ 15.293,55, expedido pela COSIPA, referente ao custo que pago pela prorrogação concedida pela fornecedora, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

pagamento das duplicatas vencíveis a partir de 24/01/1996, acompanhada da relação das respectivas notas fiscais emitidas em 30/11/1995, que são exatamente as objeto da Intimação Fiscal.

Não bastassem tais provas, suficientes *de per se*, para comprovar, de forma iniludível, a real existência das obrigações constantes do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1995, representadas pelas Notas Fiscais emitidas pela COSIPA em 30/11 e 31/12, de 1995, há outro aspecto importantíssimo que passou por desapercibido pelo Autuante e também pelos Julgadores *a quo*, qual seja, consta das mencionadas NF's que o seu vencimento é de 60 dias contados da data de emissão.

No tocante a este aspecto, a Recorrente, além de anexar cópias da totalidade das notas fiscais questionadas, emitidas pela COSIPA em 30/11/1995 e 31/12/1995, fls. 355 a 573, observou o seguinte:

"Cabe esclarecer que os vencimentos das obrigações relativas às Notas Fiscais emitidas em novembro e dezembro de 1995 (relacionadas no termos de verificação Fiscal), ainda que não concedida a prorrogação, verificar-se-iam no exercício de 1996, vez que o prazo mínimo concedido pela Cosipa para pagamento das duplicatas era de 60 dias contados da emissão da fatura.

Assim, por qualquer ângulo de análise, a conclusão inarredável a que se chega é que os pagamentos das obrigações originadas pela emissão das Notas Fiscais foram efetuados no exercício subsequente."

De fato, vê-se das cópias das Notas Fiscais juntadas ao autos que as obrigações escrituradas, cujo saldo foi apurado em 31 de dezembro de 1995, referem-se, basicamente em sua totalidade, a contas a pagar no decorrer do ano-calendário de 1996. E, em se tratando de obrigações não vencidas, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido firmemente edificada no sentido de que cabe a autoridade lançadora comprovar que aquelas obrigações foram pagas, antes do vencimento, com recursos financeiros à margem da contabilidade e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

que não foi registrado o pagamento, valendo transcrever, dentre outros, as ementas dos seguintes Acórdãos:

"PASSIVO FICTÍCIO. Comprovado pela empresa que as obrigações que compuseram o passivo no balanço de encerramento do exercício tinham vencimentos no exercício subsequente, cabe à fiscalização, para considerar o passivo como fictício, provar que o pagamento deu-se antes do encerramento do exercício." (Ac. 101-92.601, de 16/03/99)."

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Comprovada a aquisição de mercadorias com Nota Fiscal/Fatura emitida no mês de outubro de 1990, para pagamento a prazo, em sessenta dias e contabilizados os pagamentos em diversas parcelas no Livro Diário, no mês de janeiro do ano seguinte, não cabe a presunção de omissão de receita fundada no argumento de passivo não comprovado." (1º CC Acórdão 101-93.327, de 23/01/2001).

"PASSIVO NÃO COMPROVADO – As obrigações constantes do Balanço Patrimonial com vencimento no ano subsequente e que contribuinte não comprovar o efetivo pagamento no seu vencimento, não comporta presunção de omissão de receita; cabe ao fisco demonstrar que as dívidas foram pagas antecipadamente, com receitas desviadas da contabilidade." (Ac. 101-94.004, de 2002).

Assim, tendo restado configurado que, segundo prazo consignado nas Notas Fiscais autuadas, o vencimento das obrigações só ocorreria no período-base subsequente, fato este que, consoante entendimento jurisprudencial, não comporta presunção de omissão de receita, cabendo ao fisco o ônus de demonstrar que as dívidas foram pagas antecipadamente, com receitas desviadas da contabilidade, o que não ocorreu no presente caso, entendo que o presente recurso deve ser provido em parte, para manter a exigência, tão somente em relação a parcela de R\$ 604,88, tendo em vista que o documento de fls. 264/265, carreado aos autos pela Recorrente, comprova que referida obrigação foi paga em 26/12/1995, ou seja, dentro do mesmo ano de sua emissão, e que figurou indevidamente no rol das obrigações a pagar registradas no passivo do balanço encerrado em 31/12/1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001743/99-85
Acórdão nº. : 108-09.505

Finalmente, no tocante às exigências das Contribuições para o Custeio da Seguridade Social (PIS, COFINS e CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte, formalizadas, via reflexiva, é cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamentos ditos decorrentes, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (IRPJ) e os que dele decorrem, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito nos fatos que ensejaram o lançamento intitulado principal (IRPJ), serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo nos lançamentos decorrentes nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento exarado nos itens precedentes em relação ao lançamento do IRPJ, impõe-se que decisão consentânea seja adotada quanto aos lançamentos das contribuições sociais e do IRRF, formulados via reflexiva.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso, para manter a exigência do IRPJ, do IRRF e das Contribuições para o PIS, COFINS, CSLL, somente sobre a importância de R\$ 604,88.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.


MARIAM SEIF